

LEI N º 368, DE 25 DE JUNHO DE 2.007.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Motuca e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Motuca, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2006, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em, no máximo, 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis dentro do exercício financeiro de 2007.

Parágrafo único – A quantidade de parcelas a ser estipulada a cada contribuinte está condicionada ao momento em que se formalizar o termo de adesão, quantidade está de sofrerá o decréscimo de uma, a cada mês que se passar sem a adesão do mesmo.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados.

Art. 4º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento da taxa de expediente, e caso estejam ajuizados para cobrança executiva deverão ser pagos ainda as custas judiciais e os honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal, até quitação do parcelamento.

Art. 5º - Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, na ocasião da adesão ao parcelamento.

§ 1º - A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

§ 2º - Os juros e as multas serão excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2006.

Art. 6º - O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo Único – Os contribuintes que não fizerem adesão ao “Programa” ou dele forem excluídos (art. 9º) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º - A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

I - Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;

II - Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;

III - Pagamento regular e tempestivo das parcelas dos tributos do exercício corrente, bem como do débito incluído no programa;

IV - Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver *sub judice*, ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 8º - O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três alternadas ajustadas no programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, incluindo-se multa e juros.

Art. 9º - O prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Motuca o será de 60 (sessenta) dias, a partir, da publicação da presente lei, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo por iguais e sucessivos períodos, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 10 - O contribuinte inscrito no cadastro de Atividade Econômica e Social, especialmente ISS, Taxa de Controle e Fiscalização que comprovar a paralisação das atividades terá cancelada a respectiva inscrição e a extinção de eventuais débitos tributários indevidamente lançados no cadastro municipal, ainda que tais valores já estejam inscritos em dívida ativa ou tenham sido ajuizados em execução fiscal, podendo tal medida, bem como a suspensão da inscrição dos contribuintes se materializar “ex officio” pela Administração.

Parágrafo Único – A suspensão da inscrição e a conseqüente extinção do crédito tributário, implicará na criação de arquivo temporário, podendo o interessado, a qualquer momento, reativar a mesma, após o pagamento do tributo devido, desde o início do período de suspensão.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 25 de junho de 2.007.

HAMILTON FALVO
Prefeito Municipal